



Sete Lagoas, 20 de outubro de 2023.

PARECER JURÍDICO

Matéria: Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 389/2022 que “*institui a semana de orientação aos idosos contra fraudes e golpes no âmbito do comércio eletrônico e na internet, no município de Sete Lagoas e dá outras providências.*”

Autoria: Vereador Rodrigo Braga

1. RELATÓRIO

Encontra-se nesta Procuradoria, para análise e parecer, a proposição epígrafe, de iniciativa do Vereador Rodrigo Braga.

Por meio da mencionada propositura, visa o signatário instituir “*a semana de orientação aos idosos contra fraudes e golpes no âmbito do comércio eletrônico e na internet, no município de Sete Lagoas e dá outras providências.*”

Em síntese, esse é o Projeto de Lei.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não incursiona em discussões de ordem

CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



técnica, bem como questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é exclusiva dos setores competentes.

A Procuradoria Jurídica da Câmara de Sete Lagoas, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e aconselhamentos.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agente políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Diante desses esclarecimentos, passemos a opinar sobre a matéria apresentada.

3. ANÁLISE DO PROJETO

Trata-se de relatório para análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Substitutivo nº 01 do Projeto de Lei 389/ 2022, com o objetivo já descrito em “relatório”.



4. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O artigo 30, I e II de nossa Carta Maior dispõe que compete ao Município “*legislar sobre assuntos de interesse local*” e “*suplementar legislação federal e estadual no que couber*”.

O significado de assuntos de interesse local há muito é debatido pelos tribunais, não se tendo notícias do real significado nem mesmo pelo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, como se percebe, na prática, a matéria de interesse do Município é, também, de interesse do Estado e da União, e vice e versa. Portanto, por critério da predominância do interesse do Município, se houver uma relação íntima entre este e a matéria a ser legislada, a norma do art. 30, I, terá incidência. Ou seja, o que disser respeito apenas ao Município, a este caberá legislar com exclusividade.

Não se enquadrando, tal proposição, nas hipóteses do artigo 76 da Lei Orgânica do Município, tem-se, pois, a competência desta casa legislativa para tratar sobre a matéria.

Verifica-se que, por ser iniciativa parlamentar, *mister* observar se o projeto de lei pretende criar algum tipo de atribuição e/ou dever ao Poder Executivo o que, se assim for, estaríamos diante da violação ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

Data venia, não se vislumbra qualquer tipo de obstáculo quanto à criação da “semana de orientação aos idosos contra fraudes e golpes no âmbito do comércio eletrônico e na internet” a ser comemorada anualmente na semana que compreende o dia 01 de outubro.

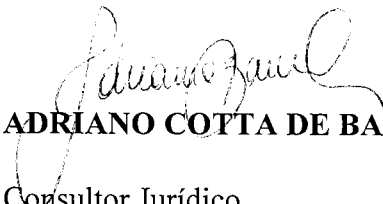


Em face do exposto, em nosso modesto entendimento, opinamos pelo prosseguimento das demais fases do legislativo, entendendo que o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 389/2022, encontra-se de acordo com as normas pertinentes cuja iniciativa também é do Legislativo, não existindo óbice em caráter constitucional ou legal para o seu regular trâmite.

5. CONCLUSÃO

Assim, diante do fundamentado e considerando que o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 389/2022 encontra-se instruído de acordo com legislação pertinente, é de se concluir pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei.

É o parecer.


ADRIANO COTTA DE BARROS
Consultor Jurídico